



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377560

2071258-65.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071258-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA e Impetrante BIANCA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2071258-65.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Jundiaí/1ª Vara Criminal

Impetrante: Bianca Marques

Paciente: Claudemir Francisco da Silva

Juiz de 1ª Instância: Mauricio Garibe

Voto nº 11.191

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Paciente condenado por tráfico de drogas. A defesa alega constrangimento ilegal devido a agressões por guardas municipais e cerceamento de defesa, com pedidos de diligências indeferidos e não aplicação do privilégio. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa e a possibilidade de aplicação do redutor de pena previsto na Lei de Drogas. III. Razões de Decidir: A sentença fundamentou a necessidade de manutenção da custódia cautelar. O cerceamento de defesa não se configura, pois o juiz processante pode indeferir diligências impertinentes, e a defesa tem o ônus de produzir provas de seu interesse. A não aplicação do redutor foi justificada pela quantidade de entorpecentes e vínculo com o crime organizado. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da custódia cautelar é justificada pela gravidade do crime. 2. O cerceamento de defesa não se configura quando diligências são indeferidas por serem impertinentes. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, arts. 156, 184, 231.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Dra. Bianca Marques em favor de **CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir 06 anos de reclusão em regime inicial fechado, mais 600 dias-multa.

Aduz que o paciente foi vítima de agressões por parte dos guardas municipais e que houve cerceamento de defesa, já que os pedidos de

diligências da Defesa foram indeferidos, tendo o Juízo ignorado a possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, apesar de reunidas as condições necessárias para tanto.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de anular a sentença condenatória, em razão do cerceamento de defesa e da ausência de provas concretas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do privilégio, com a consequente redução da pena e alteração do regime prisional para o aberto.

Indeferida a liminar por esta Relatoria (fls. 52/53), foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 59/65).

É O RELATÓRIO.

Da análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação do pedido é medida que se impõe.

Após regular instrução probatória, o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de 06 (seis) anos de reclusão, mais ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal.

Por aqui, verifica-se que a r. sentença atacada fundamentou suficientemente a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, como se pode conferir no trecho a seguir:

*“Fixo o regime **fechado** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado para o cumprimento dos requisitos de prevenção e repressão ao*

*crime cometido, sendo-lhe **negado** o direito de recorrer desta sentença em liberdade, uma vez que se encontram presentes os requisitos que determinaram a manutenção da custódia cautelar, reforçados ainda mais por esta sentença.” (fl. 09)*

Realmente, além de persistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, a condenação do paciente pela prática do grave crime que lhe foi imputado vem a reforçar a necessidade da medida constritiva.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* assim se pronunciou sobre o requerimento de diligências:

“Em relação à produção probatória requerida, ressalto que o ônus recai àquele que tem interesse na sua realização, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Inclusive, é permitida às partes a juntada de documentos em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Assim, nada impede que a própria parte produza prova que entende ser de seu interesse (seja ela pericial, documental, técnica etc.), cabendo-lhe as providências necessárias, sendo absolutamente prescindível qualquer intervenção do Poder Judiciário.” (fl. 184 dos autos de origem)

Cumprido registrar que cabe ao Juiz processante, como destinatário primeiro das provas, avaliar a necessidade de sua produção, podendo indeferir, em decisão fundamentada, aquelas que entender impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Penal.

No mais, observa-se que o MM. Juiz sentenciante se

pronunciou sobre o não cabimento do privilégio no caso concreto, conforme se extrai do excerto a seguir reproduzido:

“Esclareço, por fim, que se mostra incabível o reconhecimento do crime em sua forma privilegiada, notadamente em razão da quantidade de entorpecentes apreendida, o que demonstra ter o réu vínculo estreito com o crime organizado e que não eram iniciantes no tráfico e vinham se dedicando a esta atividade criminosa.

Portanto, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não foram preenchidas pelos agentes da infração penal as condições legais exigidas à espécie (subjetivas²).” (fl. 09)

Nota-se que os pedidos da impetrante demandam incursão nos elementos de prova, o que é impossível nos estreitos limites cognitivos deste *writ*, destinado exclusivamente a sanar a possível ameaça contra a liberdade de ir e vir, diante de ilegalidade ou abuso de poder constatáveis de plano.

Assim sendo, não se mostra possível, por meio desta via de cognição sumária, identificar qualquer irregularidade capaz de ensejar a anulação ou as alterações pretendidas.

Isto porque, como se sabe, as questões atinentes ao mérito ou que demandam análise mais aprofundada dos elementos de prova devem ser suscitadas por meio do recurso competente, que no caso é a apelação, do qual a Defesa do paciente já lançou mão (cf. fl. 249 dos autos de origem).

Nesse sentido, cabe dizer que a possibilidade de utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que ***“o habeas corpus constitui remédio mais ágil***

para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada" (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Em suma, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator